



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.469 - RJ (2015/0162344-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. *In casu*, o magistrado não apresentou motivação idônea a justificar o regime mais gravoso, amparando-se apenas na gravidade abstrata do crime e em circunstâncias ínsitas ao tipo penal violado. Já o Tribunal de origem, a despeito de aumentar a pena-base imposta ao paciente, fixou o regime fechado sem reconhecer a ilegalidade destacada.

3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.469 - RJ (2015/0162344-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0002883-21.2014.8.19.0002).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, nestes termos (fls. 38/39):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR ANDERSON DA SILVA MARQUES nas penas do art. 157, *caput*, do Código Penal, e, ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 244-B da Lei 8.069/90, com base no disposto no art. 386, VII do Código Penal. Fixo as penas da seguinte forma:

Verifico que o acusado é primário e não possui antecedentes criminais e, não lhes são desfavoráveis as demais circunstâncias do art 59 do CP, e, assim, fixo a pena base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA com base no coeficiente mínimo legal.

Todavia deixo de aplicar a atenuante da confissão reconhecida acima por não ser possível reduzir aquém do mínimo legal, nesta fase de aplicação, e, assim, mantenho a pena base acima fixada de forma DEFINITIVA.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o SEMIABERTO, em razão da gravidade e da violência perpetrada nos fatos apresentados para caracterização do crime e por ser o mais indicado para a reprovação ao grave delito de roubo.

Condeno o réu nas custas.

Quanto ao cumprimento ao disposto no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, o réu encontra-se preso há cerca de sete meses, sendo que, eventual progressão de regime deverá ser avaliada por ocasião da fase de execução quando será possível a verificação dos requisitos subjetivos exigidos por lei.

(...)

Acusação e Defesa interpuseram recurso apelação perante o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, que proveu o recurso ministerial para aumentar a pena-base imposta, **sem modificação da sanção final**. Eis a fundamentação do aresto atacado (fls. 12/14):

(...)

O pedido de exasperação da pena-base, formulado pelo Ministério Público, deve ser acolhido. Atento aos ditames do artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias em que o crime foi cometido merecem maior reprovabilidade deste julgador.

Com efeito, o recorrente Anderson da Silva Marques ao praticar o crime de roubo, constrangeu Wesley Alexandre a levá-lo de moto, que sequer era de propriedade deste, até o local do delito, demonstrando uma atitude extremamente grave. Diante disso, envolveu Wesley e Bruno, sendo o último o verdadeiro proprietário do veículo, em um contexto criminoso, não condizente com o comportamento deles.

Por isso, fixo as penas-base, acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Tendo em vista que Anderson da Silva Marques confessou a prática do roubo, aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, já reconhecida em 1º grau, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto) ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

(...)

Por fim, em relação ao pedido de atenuação do regime prisional, não assiste qualquer razão ao recorrente, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, sendo o regime fechado o que melhor se amolda aos ditames do artigo 33, §3º, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial, para aumentar as penas-base impostas, sem modificação na sanção final, e nega-se provimento ao recurso defensivo.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o acórdão vergastado incorreu em *reformatio in pejus* ao modificar o regime inicial de cumprimento de pena, inobstante não haver pedido no recurso de apelação interposto pelo Ministério Público nesse sentido.

Defende que o regime aberto seria o adequado para o caso concreto, mencionando que o juízo de primeiro grau havia se pautado por fundamentos inidôneos para fixar regime mais gravoso. Nesse ponto, pugna pela aplicação da Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

Informações prestadas às fls. 66/77.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras (fls. 66/77), o Ministério Público Federal opina pela concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial da ordem para que seja alterado o regime prisional do fechado para o semiaberto.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.469 - RJ (2015/0162344-7)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. *In casu*, o magistrado não apresentou motivação idônea a justificar o regime mais gravoso, amparando-se apenas na gravidade abstrata do crime e em circunstâncias ínsitas ao tipo penal violado. Já o Tribunal de origem, a despeito de aumentar a pena-base imposta ao paciente, fixou o regime fechado sem reconhecer a ilegalidade destacada.

3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Colhe-se da sentença impugnada (fls. 38/39)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR ANDERSON DA SILVA MARQUES nas penas do art. 157, *caput*, do Código Penal, e, ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 244-B da Lei 8.069/90, com base no disposto no art. 386, VII do Código Penal Penal. Fixo as penas da seguinte forma:

Verifico que o acusado é primário e não possui antecedentes criminais e, não lhes são desfavoráveis as demais circunstâncias do art 59 do CP, e, assim, fixo a pena base no mínimo legal de QUATRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA com base no coeficiente mínimo legal.

Todavia deixo de aplicar a atenuante da confissão reconhecida acima por não ser possível reduzir alguém do mínimo legal, nesta fase de aplicação, e, assim, mantenho a pena base acima fixada de forma DEFINITIVA.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o SEMIABERTO, em razão da gravidade e da violência perpetrada nos fatos apresentados para caracterização do crime e por ser o mais indicado para a reprovação ao grave delito de roubo.

Condene o réu nas custas.

Quanto ao cumprimento ao disposto no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, o réu encontra-se preso há cerca de sete meses, sendo que, eventual progressão de regime deverá ser avaliada por ocasião da fase de execução quando será possível a verificação dos requisitos subjetivos exigidos por lei.

(...)

A seu turno, restou consignado no acórdão combatido (fls. 12/14):

(...)

O pedido de exasperação da pena-base, formulado pelo Ministério Público, deve ser acolhido. Atento aos ditames do artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias em que o crime foi cometido merecem maior reprovabilidade deste julgador.

Com efeito, o recorrente Anderson da Silva Marques ao praticar o crime de roubo, constrangeu Wesley Alexandre a levá-lo de moto, que sequer era de propriedade deste, até o local do delito, demonstrando uma atitude extremamente grave. Diante disso, envolveu Wesley e Bruno, sendo o último o verdadeiro proprietário do veículo, em um contexto criminoso, não condizente com o comportamento deles.

Por isso, fixo as penas-base, acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Tendo em vista que Anderson da Silva Marques confessou a prática do roubo, aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, já reconhecida em 1º grau, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto) ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

(...)

Por fim, em relação ao pedido de atenuação do regime prisional, não assiste qualquer razão ao recorrente, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, sendo o regime fechado o que melhor se amolda aos ditames do artigo 33, §3º, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial, para aumentar as penas-base impostas, sem modificação na sanção final, e nega-se provimento ao recurso defensivo.

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, já foi decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeras vezes por este Sodalício e pelo Supremo Tribunal Federal que a gravidade abstrata do delito não é idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei.

Na espécie, o magistrado *a quo* fundamentou o regime inicial mais gravoso "*em razão da gravidade e da violência perpetrada nos fatos apresentados para caracterização do crime e por ser o mais indicado para a reprovação ao grave delito de roubo*".

No que tange à violência empregada no ato delituoso, tenho que não extrapolou as circunstâncias previamente aquilatadas pelo legislador no tipo penal violado, qual seja, o roubo, de forma que se apresenta inidônea a justificativa explanada pelo magistrado sentenciante para o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o usualmente cabível à espécie. Para que não parem dúvidas, cumpro trazer a lume a narrativa dos fatos exposta pela inicial incoativa, *verbis* (fls. 28/29):

Quanto à dinâmica criminoso, registra-se que, às 6h, o adolescente Wesley Alexandre da Costa Lima e seu amigo Bruno Teixeira Nobre saíam de uma festa, na comunidade "Novo México", quando Wesley pediu para conduzir a motocicleta do seu amigo até o final da rua.

Em dado momento, o denunciado subiu na garupa da moto, sem o consentimento do menor, encostando um objeto nas costas do adolescente, que este pensou ser uma arma, e ordenou que o mesmo prosseguisse para a Rodovia Amaral Peixoto.

No decorrer do trajeto, o alarme da moto disparou, em razão da distância que esta se encontrava do seu dispositivo de segurança, que estava em poder do proprietário.

Na altura do km 03 da referida rodovia, a moto desligou, ocasião em que o denunciado saltou, abordou a vítima Aparecida, em um ponto de ônibus, e anunciou o roubo, dizendo estar armado. Em seguida, exigiu que a vítima entregasse dinheiro, celular e demais objetos de valor.

Diante da forma de abordagem, restou impossibilitada qualquer reação por parte da vítima, que prontamente entregou seus bens.

O transeunte, ANDERSON OLIVEIRA, ao descer de um coletivo, percebeu que Aparecida havia sido roubada e foi ao encontro do denunciado, conseguindo detê-lo e imobilizá-lo, bem como recuperar a *res furtiva*.

Nesta oportunidade, o menor Wesley se aproximou da vítima explicando que não sabia da intenção de ANDERSON e que tinha sido forçado a conduzir o denunciado na garupa da moto.

Em seguida, policiais militares foram acionados para comparecer ao local, encaminhando todos os envolvidos à 78ª DP.

(...)

Noutro giro, certo é que a gravidade em abstrato de delito de furto, *de per si*, também não se mostra suficiente a justificar a fixação de um regime mais rigoroso. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados n.º 718 e n.º 719:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado n.º 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Enunciado n.º 719: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A seu turno, o Tribunal de Justiça local, a despeito de aumentar a pena-base para o delito em comento, reconhecendo a existência de circunstância judicial desfavorável, houve por bem fixar o regime inicial fechado, olvidando-se da ilegalidade perpetrada pelo Juízo de primeiro grau, além de estabelecer o regime ao arrepio das normas de regência sobre o tema.

Com efeito, nos termos do artigo 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o artigo 59, do Código Penal, fixada a pena em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável. Pelas mesmas razões, inviável a fixação de regime inicial aberto, na forma como requerido pela Defesa.

Veja-se, em especial, o disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

Art. 33.

§ 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Nesse sentido, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR (CP, ART. 129, § 9º). DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CP, ART. 33, § 3º). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus se nele a parte objetiva a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

03. Conquanto ao réu, condenado pela prática do crime de lesão corporal (CP, art. 129, § 9º), tenha sido aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o fato de haver circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a concessão, desde logo, do regime prisional aberto para seu cumprimento (CP, art. 33, § 3º).

04. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 303.701/RJ, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEMENTO INERENTE AO CRIME CONSUMADO. ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSO EM CURSO E ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTO VÁLIDO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É ilegal a exasperação da pena-base na parte em que o julgador considerou "expressivo o grau de culpabilidade" - o qual se refere à maior ou menor reprovabilidade da conduta delituosa - porque os pacientes percorreram "longo iter", elemento inerente à forma consumada do furto, já analisado na tipificação da conduta dos agentes.

2. A "reprovável conduta social" dos pacientes diante da notícia da prática de atos infracionais e de processo em curso também não configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento válido para o agravamento da pena-base, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar maus antecedentes, conduta social inadequada ou personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade. Súmula n. 444 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco para a reincidência" (HC n. 289.098/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 23/5/2014).

5. A valoração negativa das circunstâncias do crime com base no expressivo prejuízo sofrido pela vítima (R\$ 4.000) é justificativa idônea para a majoração da pena-base.

6. Desfavorável uma das circunstâncias do art. 59 do CP, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena reclusiva aos réus, primários, condenados à pena inferior a 4 anos, art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a pena dos pacientes a 2 anos e 6 meses de reclusão.

(HC 224.037/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto para o início do desconto da pena.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0162344-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.469 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028832120148190002 28832120148190002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.